



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 09.03.2005
COM(2005) 83 final

2002/0047 (COD)

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
AO PARLAMENTO EUROPEU**

nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 251º do Tratado CE

respeitante à

posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à patenteabilidade dos inventos que implicam programas de computador

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
AO PARLAMENTO EUROPEU**

nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 251º do Tratado CE

respeitante à

posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à patenteabilidade dos inventos que implicam programas de computador

1- ANTECEDENTES

Data de envio da proposta ao PE e ao Conselho [documento COM(2002)[92] final – [2002/[0047]COD] ¹ :	20 de Fevereiro de 2002
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu ² :	19 de Setembro de 2002
Data do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura ³ :	24 de Setembro de 2002
Data de adopção da posição comum ⁴ :	7 de Março de 2005.

2- OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta de uma directiva relativa à patenteabilidade dos inventos que implicam programas de computador visa harmonizar as disposições das legislações nacionais em matéria de patentes que abrangem inventos que dependam de um computador para a sua execução. A directiva atribui ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias poderes de supervisão das regras aplicadas pelos tribunais nacionais e institutos de patentes responsáveis pela avaliação da validade das patentes e dos pedidos neste domínio. Visto que muitas patentes neste domínio são concedidas pelo Instituto Europeu de Patentes, o Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes poderia ser convidado a considerar a hipótese de adaptar o regulamento de execução da Convenção da Patente Europeia.

¹ JO C 151 de 25.6.2002, p. 129. COM(2002) 92 final.

² JO C 61 de 14.3.2003, p. 154.

³ 11503/03 CODEC 995 PI 70.

⁴ Inserir referência.

3- OBSERVAÇÕES À POSIÇÃO COMUM

3.1 Comentários gerais

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptou uma posição comum que inclui a parte essencial das 25 alterações que o Parlamento sugeriu em primeira leitura. A Comissão indicou que aceita a posição comum, apesar das diferenças relativamente à sua proposta original em determinados aspectos. Em geral, a Comissão considera que a posição comum consegue um equilíbrio aceitável entre os interesses dos titulares de direitos e os dos concorrentes e consumidores (incluindo a comunidade de utilizadores de software de fonte aberta). Este equilíbrio é também salvaguardado pelos novos requisitos do artigo 7.º, nos termos dos quais a Comissão deve acompanhar o impacto dos inventos que implicam programas de computador, em especial nas pequenas e médias empresas e na comunidade de utilizadores de software de fonte aberta.

No que diz respeito à Comissão, a directiva continua a sancionar o objectivo essencial indicado na exposição de motivos da proposta da Comissão, nomeadamente a harmonização das legislações dos Estados-Membros em matéria de patentes e a eliminação da incerteza jurídica neste domínio. É crucial assinalar que não existe, até à data, qualquer instrumento legislativo comunitário que regule as patentes de forma geral, nem horizontalmente nem especificamente no que se refere aos inventos que implicam programas de computador. Deste modo, a adopção da presente directiva conduziria a que, pela primeira vez, o direito das patentes neste domínio fosse explicitamente colocado sob a alçada da jurisdição comunitária.

Se a directiva não for adoptada, as instituições comunitárias ver-se-ão impedidas de controlar este sector estratégico da economia europeia, que continuaria, assim, sob a alçada exclusiva dos institutos de patentes e tribunais nacionais e do Instituto Europeu de Patentes, em Munique.

3.1.1 Reivindicação de programas de computador como um produto

Ainda que a proposta da Comissão não preveja explicitamente as reivindicações de programas de computador isoladamente ou num suporte, a Comissão aceitou o n.º 2 do artigo 5.º da posição comum, uma vez que este deve ser relacionado com o **carácter executório** dos direitos de patente (existentes) e não com a extensão do **âmbito de aplicação da patenteabilidade**, aspecto reforçado pela ligação explícita estabelecida com o n.º 1 do artigo 5.º, como se refere mais adiante. Na medida em que a relação entre o n.º 2 do artigo 5.º e a exclusão dos programas de computador isolados (explicitamente previsto no n.º 1 do artigo 4.º) pode ser interpretada de variadas formas, é provável que o texto careça de maior clareza.

Aos actos relativos a programas de computador, isoladamente ou num suporte, podem ser aplicáveis procedimentos de infracção indirecta, mesmo sem regras análogas às do artigo 5.º, n.º 2. O efeito deste n.º 2 consiste, portanto, em facilitar a execução dos direitos legítimos, garantindo que estes actos podem constituir infracções directas e não simplesmente indirectas. Este aspecto é especialmente importante em casos de infracções que ocorram fora das fronteiras nacionais, visto que os tribunais dos Estados-Membros não têm competência para apreciar infracções indirectas ocorridas fora do território nacional.

De qualquer modo, a última parte do n.º 2 do artigo 5.º deixa bem claro que, na reivindicação de um programa de computador, isoladamente ou num suporte, este programa deve permitir a aplicação de um produto ou a execução de um processo patenteável reivindicado no mesmo

pedido de patente (e que seja abrangido pelo n.º 1 do artigo 5.º). Assim se garante que o n.º 2 do artigo 5.º não pode constituir protecção equivalente à patenteabilidade de programas de computador isolados. Além do mais, esta leitura é confirmada pelos termos explícitos da posição comum, em especial do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2.

3.1.2. Interoperabilidade

A Comissão está muito empenhada na promoção da interoperabilidade enquanto elemento de fomento da inovação e da concorrência, o que está em sintonia com os objectivos da proposta da Comissão no sentido de ajudar a manter o investimento em inventos novos, criativos e susceptíveis de aplicação industrial. É importante referir que o requisito de divulgação suficiente de um invento patenteado pode facilitar o acesso a informação útil para obter a interoperabilidade de inventos que implicam programas de computador.

A Comissão reafirmou o seu compromisso no sentido de cumprir o objectivo político de promover a interoperabilidade e fomentar a inovação, mantendo explicitamente, no artigo 6.º, as excepções de interoperabilidade vigentes nos termos da legislação de direitos de autor.

A Comissão considera que a posição comum do Conselho se mantém coerente com estes objectivos. Os novos artigos 3.º e 4.º (conjugados com o artigo 2.º) mantêm condições equivalentes para a patenteabilidade. De acordo com uma declaração da Comissão a incluir nas actas de adopção da posição comum do Conselho (ver infra), a Comissão considera que o artigo 6.º, conjugado com o considerando 22, permite a realização dos actos previstos nos artigos 5.º e 6.º da Directiva 91/250/CEE, relativa à protecção jurídica dos programas de computador mediante direitos de autor, incluindo os actos necessários para garantir a interoperabilidade, sem necessidade de autorização do titular da patente.

Por outro lado, a Comissão saúda o reforço das garantias relativas à interoperabilidade previstas no artigo 8.º, alíneas d) e g), exigindo que a Comissão apresente um relatório acerca do impacto da directiva sobre a interoperabilidade.

À luz do objectivo comunitário de promoção da interoperabilidade, a Comissão pretende facilitar a aproximação das posições do Conselho e do Parlamento, recorrendo às alterações propostas por ambas as instituições em primeira leitura.

Por outro lado, o considerando 21 lembra que um fornecedor importante que se recuse a autorizar a utilização de uma técnica patenteada necessária à interoperabilidade fica sujeito à aplicação das regras da concorrência, em especial as que constam dos artigos 81.º e 82.º do Tratado. Assim sendo, a aplicação destes artigos contribui para alcançar os objectivos atrás fixados, apesar de ser evidentemente importante referir que o direito da concorrência por si só não traz solução a todos os potenciais problemas deste sector.

.3.2 Resposta às alterações do Parlamento em primeira leitura

Alterações aceites na íntegra: 1, 2, 3, 34 (=115), 7, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 71, 92, 23, 26 e 27.

Alterações aceites com modificações menores: 85, 9, 86, 17, 19 e 25.

As alterações 88 e 89 foram aceites numa versão revista.

Parte da alteração 107 (=69) foi aceite (a ideia de que as contribuições técnicas devem ser novas) e parte do texto da alteração 76 foi utilizada no considerando 17, para abordar a questão que esta alteração procurava regular.

3.3 Alterações introduzidas durante os debates no Conselho

Considerando 1

O Conselho aceitou a alteração 1 do Parlamento.

Considerando 5

O Conselho aceitou a alteração 2 do Parlamento.

Considerando 8

O Conselho inseriu a alteração 3 e a segunda metade da alteração 88 do Parlamento neste novo considerando. Considerou-se que a alteração 3 tinha uma redacção mais clara do que a primeira parte da alteração 88.

Considerandos 12 e 13

O Conselho deslocou a primeira parte do considerando 11 da proposta da Comissão para o considerando 12 desta mesma proposta.

Considerando 13 da proposta da Comissão (suprimido).

O Conselho aceitou a alteração 34 (=115) do Parlamento.

Considerando 14

O Conselho aceitou a alteração 85 do Parlamento.

Considerando 15

O Conselho aceitou a alteração 7 do Parlamento.

Considerando 16

O Conselho aceitou a alteração 8 do Parlamento.

Considerando 17

O Conselho aceitou a alteração 9 do Parlamento.

Considerando 18

O Conselho aceitou a alteração 86 do Parlamento com uma ligeira modificação, para manter a conformidade com os artigos e a terminologia habitual das patentes (“óbvio ou não técnico” substitui “trivial”).

Considerando 20

O Conselho aceitou a alteração 11 do Parlamento.

Considerando 21

O considerando foi alterado pelo Conselho, com base na redacção da alteração 76 do Parlamento, para regular a questão da interoperabilidade.

Considerando 22

O Conselho aceitou a alteração 13 do Parlamento.

Artigo 2.º

O Conselho suprimiu a referência da Comissão a “características novas, à primeira vista” no artigo 2.º, alínea a). No artigo 2.º, alínea b), o Conselho acrescentou um elemento da alteração 107 (=69) que define uma contribuição técnica como sendo nova e acrescentou um novo período, transferido do artigo 4.º, n.º 3, da proposta da Comissão, para definir o modo de avaliação da contribuição técnica.

Artigo 3.º da proposta da Comissão (suprimido).

O Conselho aceitou a alteração 15 do Parlamento.

Artigo 3.º

O Conselho confirmou mas condensou os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da proposta da Comissão, juntando-os num único número, nos termos da alteração 16 do Parlamento, e transferiu o conteúdo do n.º 3 do referido artigo 4.º para a alínea b) do artigo 2.º, como atrás se indicou.

Artigo 4.º

O Conselho inseriu um novo artigo 4.º O n.º 1 reitera o princípio de que um programa de computador por si só não pode constituir um invento patenteável. O n.º 2 reproduz a alteração 17 do Parlamento com redacção adicional para deixar claro que nenhuma das formas de um programa excluído (por exemplo, código fonte ou código objecto) é patenteável.

Artigo 5.º

O Conselho inseriu o artigo 5.º, n.º 2, impedindo a reivindicação de programas de computador, isoladamente ou num suporte, a menos que este programa permita a aplicação de um produto ou a execução de um processo patenteável reivindicado no mesmo pedido de patente, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 6.º

O Conselho alterou o artigo 6.º de acordo com a alteração 19 do Parlamento, especificando também os artigos relevantes da Directiva 91/250/CEE aplicáveis neste contexto.

Artigo 7.º

O Conselho aceitou a alteração 71 do Parlamento.

Artigo 8.º

O Conselho aceitou as alterações 92, 23, 25 e 26 e o espírito da alteração 89. Na alínea b) do artigo 8.º, aditou também uma referência às obrigações internacionais da Comunidade. Esta constitui, antes de mais, uma referência ao acordo TRIPS. Na alínea f), inserida pela alteração 25, foi suprimida a referência à patente comunitária, na medida em que excede o âmbito de aplicação da presente directiva. A nova alínea g) é uma confirmação das intenções subjacentes à alteração 89, com uma redacção que o Conselho considerou mais clara.

Artigo 9.º

O Conselho aceitou a alteração 27 do Parlamento.

Artigo 10.º

O Conselho estabeleceu um período de transposição de 24 meses (a proposta da Comissão não o definia). O Parlamento propusera 18 meses.

3.4 Posição da Comissão relativamente à posição comum

Em termos gerais, a Comissão apoia a posição comum do Conselho visto que esta mantém o equilíbrio constante da proposta original e, ao mesmo tempo, esclarece determinados aspectos que preocuparam o Parlamento. A maior parte das alterações introduzidas pelo Conselho baseiam-se nas alterações do Parlamento que a Comissão já havia apoiado. As restantes diferenças entre a posição comum do Conselho e a proposta original da Comissão são expostas abaixo.

Considerando 13 da proposta da Comissão (suprimido).

A Comissão pode aceitar esta supressão visto que a sua substância é largamente reproduzida no considerando 16, inserido pela alteração 8 do Parlamento.

Considerando 21

A Comissão apoia a nova redacção, uma vez que esta confirma que as regras da concorrência vigentes constituem um meio apropriado para regular potenciais casos de concorrência entre empresas. Sendo assim, a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado contribui para o cumprimento dos objectivos subjacentes à presente directiva. O considerando apresenta um exemplo útil de um potencial problema de concorrência que implique a interoperabilidade, especificamente no caso de um fornecedor importante se recusar a autorizar a utilização de uma técnica patenteada necessária unicamente para assegurar a conversão das convenções usadas por dois sistemas ou redes de computador diferentes, de modo a permitir a comunicação e o intercâmbio de dados entre eles.

Artigo 2.º

A introdução da exigência de que uma contribuição técnica deve ser nova é aceitável.

Artigo 4.º

O novo n.º 1 deste artigo reproduz a legislação vigente e, como a Comissão pretende clarificar e não alterar a actual situação legal, este é um aditamento aceitável.

A Comissão pode igualmente aceitar a clarificação do n.º 2.

Artigo 5.º

A Comissão pode apoiar a junção do n.º 2 no contexto do pacote geral, dado que permite uma clarificação útil relativamente às condições em que as formas especiais de reivindicação podem ou não ser concedidas e, além disso, é ainda compensado por outras disposições.

Artigo 6.º

Faz sentido fazer uma referência precisa às disposições de interoperabilidade relevantes, por isso a Comissão é favorável a este aditamento esclarecedor.

Artigo 10.º

Apesar de preferir a transposição mais rápida prevista pelo Parlamento, a Comissão pode aceitar o prazo de 24 meses para a sua aplicação.

4- CONCLUSÃO

A Comissão considera que a posição comum do Conselho mantém o equilíbrio visado na proposta original, podendo, assim, aceitá-la. Em particular, a nova redacção fornece incentivos suficientes à inovação neste domínio e mantém a liberdade de comercializar novos produtos, permitindo simultaneamente aos titulares de direitos a execução dos mesmos de modo eficaz, ainda que proporcionado, contra os infractores. A harmonização a nível comunitário garante que a execução dos referidos direitos é coerente em toda a União Europeia e facilita, deste modo, o funcionamento eficaz do mercado único.

A Comissão convida o Parlamento a participar de modo construtivo em futuros diálogos interinstitucionais de modo a garantir a adopção de uma directiva que cumpra estes objectivos e está disponível para abordar, tanto com o Parlamento como com o Conselho, as questões essenciais ligadas à directiva, nomeadamente em nome do compromisso da Comissão no sentido de promover a interoperabilidade.

5- DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A seguinte declaração é inserida nas actas de adopção da posição comum do Conselho:

“A Comissão considera que o artigo 6.º, conjugado com o considerando 22, permite a realização dos actos previstos nos artigos 5.º e 6.º da Directiva 91/250/CEE, relativa à protecção jurídica de programas de computador mediante direitos de autor, incluindo os actos necessários para garantir a interoperabilidade, sem necessidade de autorização do titular da patente.”